



PARECER JURÍDICO Nº 010/2024

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023
Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: CRIA A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA COLETA SUSTENTÁVEL E EFICIENTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ATINENTE À FORMAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023 de autoria do Exmo. Vereador, Sr. Otamir Carloni, que **"CRIA A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA COLETA SUSTENTÁVEL E EFICIENTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

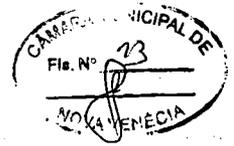
Constam dos autos: Projeto de Decreto de Lei nº 78/2023 (fls. 01/02); justificativa (fls. 03/04); comprovante de despacho do protocolo (fls. 05); termo de despacho exarado, em 14 de dezembro de 2023, pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls. 06); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PDL ao Plenário e distribuição para as





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Comissões (fls.07); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação da relatora (fls.08); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PDL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.09); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.10).

O processo foi recebido na Procuradoria Geral em 16 de fevereiro de 2024, **sendo solicitada urgência em sua análise.**

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **o presente parecer possui caráter meramente opinativo.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização

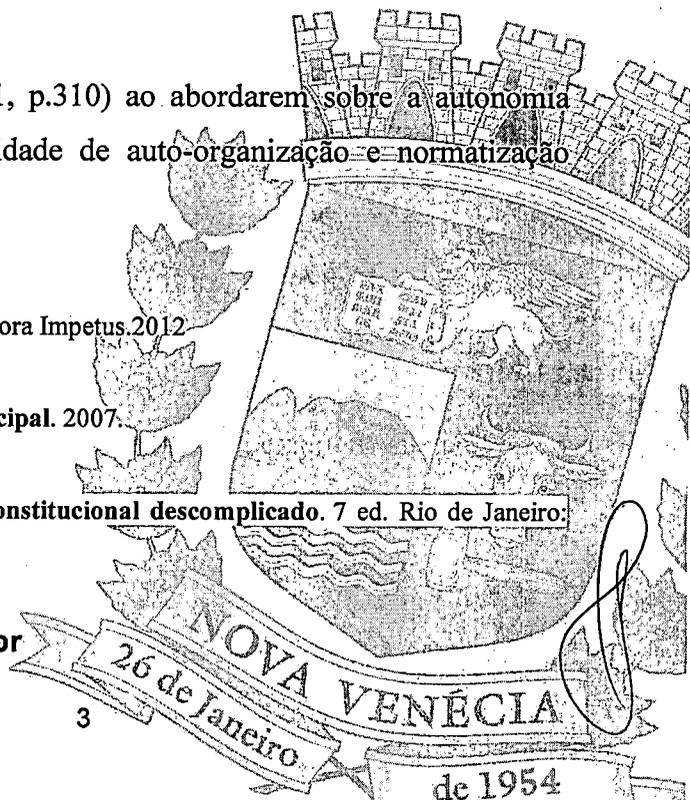
² MASSON, Nathalia. *Direito Constitucional*. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

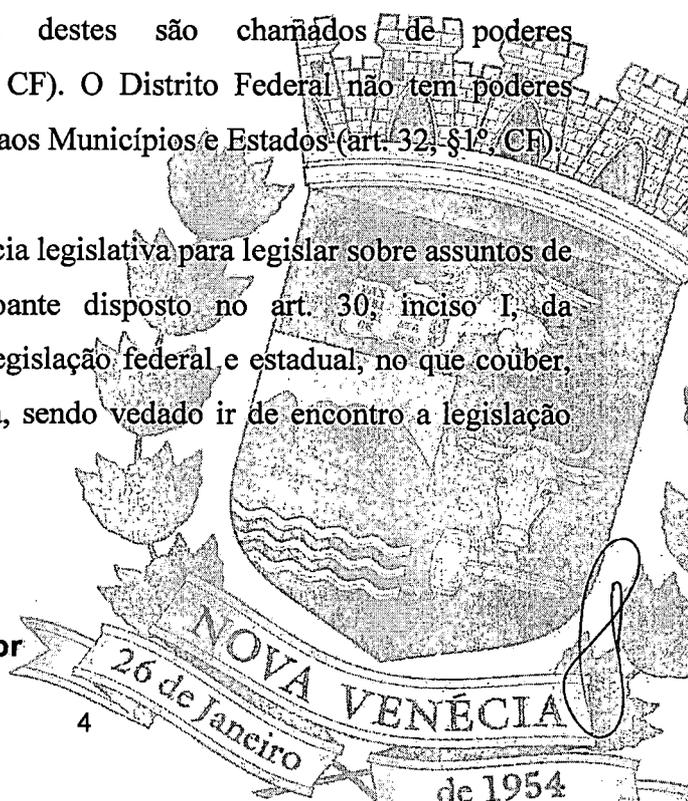
Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁷

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de criar a frente parlamentar municipal em defesa da coleta sustentável e eficiente de lixo no Município de Nova Venécia, na forma do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que esta é exclusiva do Poder Legislativo, na forma do art. 11, inciso II e art.18, ambos da LOM c/c art. 46, inciso VI, alínea “e” do Regimento Interno.

Pois bem. Importante ressaltar que existem matérias que são de competência exclusiva do Poder Legislativo e que não dependem da sanção do Chefe do Poder Executivo. Em nível federal as matérias estão arroladas no art. 49 da Constituição Federal, em nível estadual as matérias estão arroladas no art. 56 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em nível municipal as matérias estão arroladas no art. 18 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Tais matérias devem passar pelo devido processo legislativo, em conformidade com as normas regimentais, sempre observando os princípios constitucionais, especialmente o princípio da simetria.

⁷ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Quanto à elaboração de Projetos de Decretos Legislativos, a previsão está no art. 46, inciso V c/c art. 113, ambos do Regimento Interno – RI:

Art. 46 São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:

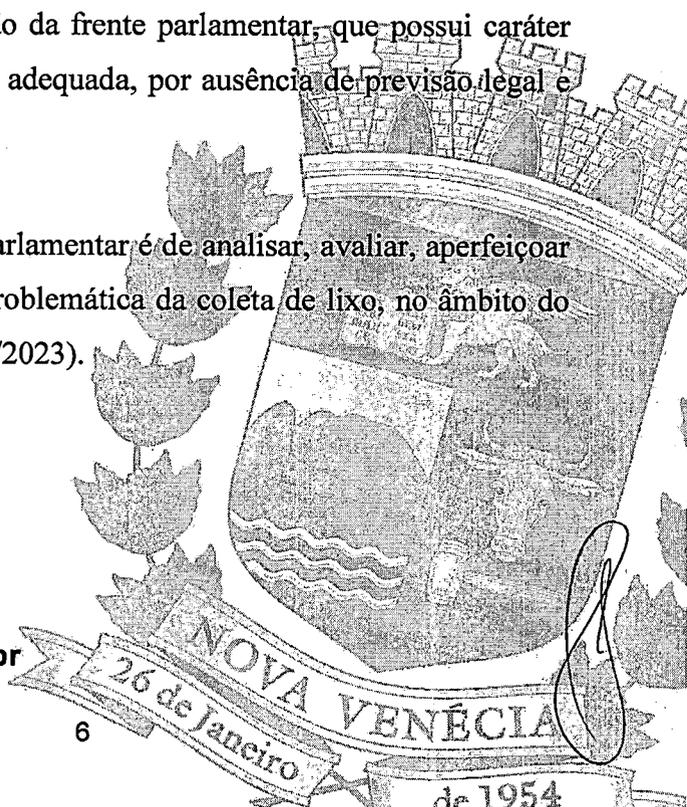
V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do prefeito e do vice-prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) delegação ao prefeito para a elaboração legislativa;

Art. 113 Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Desta feita, apesar da relevância da proposição, salvo melhor juízo, a espécie legislativa (Projeto de Decreto Legislativo) para a instituição da frente parlamentar, que possui caráter temporário para o período de 2023/2024, não é a adequada, por ausência de previsão legal e regimental.

Segundo a proposição, a competência da frente parlamentar é de analisar, avaliar, aperfeiçoar e propor ações que abordem de forma ampla a problemática da coleta de lixo, no âmbito do Município de Nova Venécia (art. 1º do PDL nº 78/2023).





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Nesta medida, na forma das normas regimentais, a forma apropriada para a instituição da frente parlamentar, no caso concreto, seria através da formação de uma Comissão Especial, na forma do art. 50 do RI, senão vejamos:

Art. 50 As comissões permanentes especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Isto posto, na forma do art. 59 do RI as Comissões Especiais serão propostas pela Mesa Diretora ou por pelo menos 3 (três) vereadores, através de Projeto de Resolução.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **ILEGALIDADE ORGÂNICA E DESCONFORMIDADE REGIMENTAL** do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023.

É o parecer.

Nova Venécia, 29 de fevereiro de 2024.


JOSE CARNIELI JUNIOR

Procurador Geral da Câmara - Município de Nova Venécia-ES
OAB/ES 22.509

